



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.738091/2024-83
RESOLUÇÃO	1202-000.326 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiróz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Trata o presente de autos de infração do IRPJ, CSLL e multas isoladas, referentes ao ano-calendário de 2019, no montante de R\$ 400.552.705,88; R\$ 144.217.583,78 e 116.108.671,48; respectivamente.

A interessada foi beneficiada com decisão judicial transitada em julgado pela qual obteve o direito de excluir os valores pagos de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins bem como compensar os valores indevidamente recolhidos.

O crédito decorrente do provimento judicial foi reconhecido contabilmente quando do trânsito em julgado da sentença em no ano-calendário de 2019 (apuração anual), com destaque dos juros e do montante que deveria ser restituído aos consumidores, mas os efeitos fiscais com oferecimento dos valores à tributação só ocorreram quando da habilitação do crédito na Receita Federal do Brasil no 2º trimestre de 2020 (apuração trimestral).

De acordo com o TVF, as regras do regime de competência determinam que a tributação deveria ocorrer no momento da disponibilidade jurídica representada pela escrituração contábil no ativo. Sendo assim, o procedimento adotado pelo sujeito passivo caracterizou a infração de postergação de receita tributável.

Na apuração da exigência, a Fiscalização excluiu os valores a serem devolvidos aos consumidores e os juros SELIC referentes à atualização do crédito, nesse último caso aplicando entendimento do STF.

Em impugnação tempestiva, a autuada suscita em preliminar a nulidade da autuação por erro na identificação da base de cálculo. Isso porque no resultado do 2º trimestre de 2020 estariam incluídos os juros referentes à atualização SELIC do indébito tributário. Assim, na recomposição daquele resultado, além da receita postergada, tais valores também deveriam ser excluídos.

Reclama também pela não consideração e compensação de 30% do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL na apuração da exigência.

Ainda nesse tema, aduz que o crédito por ela reconhecido seria de R\$ 6,145.315.169,70 e não R\$ 6.150.709.138,82 considerado pela Fiscalização. Isso porque em dezembro de 2019, após já ter reconhecido o valor principal do crédito da contribuição ao PIS e da COFINS e o valor da atualização pela SELIC, a Ernst & Young auditou a contabilidade e concluiu que a Impugnante teria contabilizado um valor principal de crédito superior em R\$ 5.393.969,12 ao que faria jus.

No mérito, alega a impossibilidade de alteração de critério jurídico pela autoridade lançadora eis que a Solução de Cosit nº 308/2023, utilizada pelo Fisco, representou uma mudança no entendimento da RFB segundo o qual os créditos tributários reconhecidos judicialmente por decisão transitada em julgado, cujo ressarcimento seja requerido pelo contribuinte na via administrativa, na hipótese de a decisão não definir o valor a ser restituído, somente seriam tributados quando da apresentação da primeira Declaração de Compensação, conforme estabelecido pelas Soluções de Consulta nº 183/2021 e 64/2022.

Protesta pela inoccorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL no momento da escrituração contábil do crédito que só ocorreria quando da habilitação dos créditos pois até aquele momento o valor a que teria direito não estaria quantificável de forma confiável. Acrescenta que esse entendimento estaria consolidado na jurisprudência do STJ.

Por fim, argumenta pela inaplicabilidade da multa isolada exigida em concomitância com a multa de ofício e pela impossibilidade de exigência dos juros de mora sobre essa última penalidade.

Em sessão realizada em 23/06/2025, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 prolatou o Acórdão 109-023.977, pelo qual considerou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos ou termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

Em regra, as decisões judiciais, bem como os entendimentos doutrinários, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

No âmbito do processo administrativo, as alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de serem desconsideradas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE.

A multa de ofício, exigida por falta de pagamento da CSLL devida na apuração anual, e a multa isolada, por falta de recolhimento das antecipações mensais, têm hipóteses de incidência distintas, podendo ser exigidas cumulativamente, inclusive após o encerramento do exercício.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

INCIDÊNCIAS SOBRE OS VALORES ATINENTES À TAXA SELIC RECEBIDOS EM RAZÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Conforme decisão do STF para o Tema nº 962, é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Tal decisão, no entanto, foi modulada para produzir efeitos ex nunc somente a partir de 30/09/2021. Assim, o julgado somente regula os fatos geradores ocorridos a partir dessa data, ressalvados: a) as

ações ajuizadas até 17/9/2021 e b) os fatos geradores anteriores à 30/9/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral. Caso a contribuinte entenda que ela se enquadra nos marcos temporais previstos na modulação, deve pleitear a restituição/compensação dos valores pelos caminhos próprios para esse fim, com a devida comprovação.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Dentre as razões de defesa referentes à formalização da exigência, merece destaque o pleito pela dedução do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL na apuração do valor tributável.

A autoridade lançadora apurou um valor de R\$ 1.086.462.457,41 correspondente ao que seria a receita postergada do ano-calendário de 2019 para o 2º trimestre de 2020:

AJUSTE DE RECEITAS POSTERGADAS	IRPJ	CSLL
Período de apuração	2019	2019
Resultado fiscal antes da compensação	- 66.398.059,00	- 66.398.059,00
receitas postergadas	1.086.462.457,41	1.086.462.457,41
prejuízo fiscal / base negativa anos anteriores compensado (a)	0,00	0,00
Resultado fiscal antes da compensação	1.020.064.398,41	1.020.064.398,41
IRPJ (15%) / CSLL (9%)	153.009.659,76	91.805.795,86
adicional IRPJ (10%)	101.982.439,84	--
Total IRPJ /CSLL Devido (b)	254.992.099,60	91.805.795,86
Diferença dos tributos de receitas postergadas (c) = (b) - (a)	254.992.099,60	91.805.795,86

Na apuração do resultado do 2º trimestre/2020, feita pelo sujeito passivo, houve a dedução de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL:

APURAÇÃO ANUAL DECLARADA	IRPJ	CSLL
Período de apuração	2º Trim/2020	2º Trim/2020
Resultado fiscal antes da compensação	2.495.407.797,57	2.495.407.797,57
prejuízo fiscal / base negativa anos anteriores compensado	-748.622.339,27	-748.622.339,27
Resultado fiscal declarado	1.746.785.458,30	1.746.785.458,30
IRPJ (15%) / CSLL (9%)	262.017.818,75	157.210.691,25
adicional IRPJ (10%)	174.654.545,83	-
Total IRPJ /CSLL Devido (d)	436.672.364,58	157.210.691,25

Já no recálculo procedido pela autoridade fiscal, com a retirada do valor postergado, essa compensação não foi efetuada:

AJUSTE DE RECEITAS POSTERGADAS	IRPJ	CSLL
Período de apuração	2º Trim/2020	2º Trim/2020
Resultado fiscal antes da compensação	2.495.407.797,57	2.495.407.797,57
receitas postergadas	-1.086.462.457,41	-1.086.462.457,41
prejuízo/BC negativa anos anteriores compensado	0,00	0,00
Resultado fiscal antes da compensação	1.408.945.340,16	1.408.945.340,16
IRPJ (15%) / CSLL (9%)	211.341.801,02	126.805.080,61
adicional IRPJ (10%)	140.888.534,02	0,00
Total IRPJ/CSLL Devido (e)	352.230.335,04	126.805.080,61
Diferença dos tributos de receitas postergadas (f) = (e) - (d)	-84.460.029,54	-30.405.610,63

Na existência de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, entendo que tais valores devem ser deduzidos na apuração da exigência, respeitados os limites legais. É esse o padrão das apurações fiscais.

Às fls. 667 do TVF, a autoridade lançadora afirma:

Análises nas ECFs da fiscalizada demonstraram a utilização em períodos posteriores do saldo de prejuízo acumulado

Se confirmada tal assertiva, estaria correto o procedimento fiscal de apuração do valor tributável.

A decisão recorrida acolheu esse entendimento sob a principal razão de que a defesa não teria trazido elementos de prova que indicassem a existência de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL ainda não compensados.

Entretanto, junto com o recurso voluntário foram trazidos o que seriam cópias da parte B do LALUR e do LACS gerados a partir do Sped, correspondente ao período de 2019 a 2024 onde, numa análise perfunctória, parecem existir saldos compensáveis não utilizados dos tributos em questão.

Sob essa ótica, entendo pela necessidade de esclarecer a real situação do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL com vistas a avaliar o efeito sobre a exigência fiscal.

Do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Local da RFB apure e informe, se existente no momento da diligência (eis que pode ter havido a utilização após interposição do recurso), o valor do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL com indicação em relatório pertinente, o qual deverá ser cientificado ao sujeito passivo para manifestação no prazo legal.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto